

Sessão — dia 03/08/77

APONTAMENTOS SOBRE DISPOSITIVOS DO
CÓDIGO DE MINERAÇÃO E SOBRE A LEI
Nº 6.403, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976,
ORIUNDA DA EMENDA Nº 1 DO SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 42/75,
APROVADA EM 1975 PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
MODIFICANDO DISPOSITIVOS DE SEU MESMO
CÓDIGO — DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967 — ALTERADO PELO
DECRETO-LEI Nº 313, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Cód. de min.

**“APONTAMENTOS SOBRE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE
MINERAÇÃO E SOBRE A LEI Nº 6.403 DE 15-12-76”**

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DE
MINERAIS NÃO-METÁLICOS, DE DIAMANTES E
PEDRAS PRECIOSAS NO ESTADO DO CEARÁ
(Em vias de Sindicalização)

Jorge Gentil Barbosa
Presidente

Dr. JORGE GENTIL BARBOSA
Diatomita Indústria Ltda.

APONTAMENTOS SOBRE DISPOSITIVOS DO
CÓDIGO DE MINERAÇÃO E SOBRE A LEI
Nº 6.403, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976,
ORIUNDA DA EMENDA Nº 1 DO SUBSTITUTIVO
AO PROJETO LEI DO SENADO, Nº 42/75,
APROVADA EM REGIME DE URGÊNCIA;
MODIFICANDO DISPOSITIVOS DESSE MESMO
CÓDIGO — **DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967** — ALTERADO PELO
DECRETO LEI Nº 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DE
MINERAIS NÃO-METÁLICOS, DE DIAMANTES E
PEDRAS PRECIOSAS NO ESTADO DO CEARÁ
(Em vias de Sindicalizar-se)

Jorge Gentil Barbosa
Presidente

Em 24-06-68, quando Ministro das Minas e Energia, o Sr. José Costa Cavalcanti, na sua Exposição de Motivos nº 15/08, submeteu à consideração o Presidente Costa e Silva o Projeto do Decreto nº 62.934 — Regulamento do Código de Mineração, de 02-07-68 — ressaltou, no nº 16 dessa Exposição, que **“a especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe de jazida, foi feita com rigor técnico e teve em vista a determinação do Código de Mineração, ressaltada, entretanto, a possibilidade de sua alteração quando o exigir o progresso tecnológico.**

É exatamente o atual progresso tecnológico que está a exigir a modificação do texto dos Artigos 5º e 8º do Código de Mineração, assim como o dos Artigos 7º e 13º do Regulamento do Código de Mineração.

Assim, o Artigo 5º do Código de Mineração seria redigido da seguinte maneira:

Classificam-se as jazidas, para efeito desse Código, em 8 Classes (e não 9, conforme prescrito no atual Código de Mineração, e tal como se encontra no Artigo 7º do Regulamento do Código de Mineração):

.....

Classe II — jazidas de substâncias minerais industriais não-básicas, **de rápido aproveitamento econômico na construção civil e nas indústrias de transformação;**

.....

Classe VII — jazidas de substâncias minerais industriais **não-metálicas, básicas ou não;**

Classe VIII — Jazidas de águas minerais e **subterrâneas** (Obs. — Na Classe VIII dos Artigos 7º e 8º do Regulamento do Código de Mineração encontra-se apenas a expressão “jazidas de águas minerais”).

O Artigo 10º do Código de Mineração seria mantido integralmente nos seus Itens IV e V, no tocante às Leis Especiais que regem as águas minerais, em fase de lavra (Item IV) e **as jazidas de águas subterrâneas** (Item V).

O Artigo 7º do Regulamento do Código de Mineração (Decreto 62.934 - 02-07-68) seria alterado da seguinte forma:

Art. 7º — Classificam-se as jazidas, para efeito deste Regulamento, em 8 classes: (tudo de acordo com a alteração apontada para o mesmo número de Classe do Art. 5º do Código de Mineração).

.....

Classe II — Jazidas de substâncias minerais industriais, de **rápido aproveitamento econômico**;

(Conceituação Existente: “Jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil”)

.....

Classe VIII — Jazidas de minerais industriais **especificamente incluídas nesta classe**.

(Conceituação Existente: “Jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes preecedentes”).

O Artigo 8º do **Regulamento do Código de Mineração seria alterado da seguinte maneira:**

Art. 8º — As substâncias minerais, relacionadas em cada classe, têm a seguinte especificação:

.....

Classe II — arósias (por lapso, também incluídas na Classe VII do R.C.M.), areias, cascalhos, gnaisses, **quarcitos** (por lapso também incluídos na Classe VII do atual Regulamento do Código de Mineração) e saibros, **empregados na indústria de construção civil**; e as areias de fundição, argilas, argilas refratárias, andalusita, agalmatolitos, anidrita, antofilita, bentonitas, caulim, cianita, ditomitos, dolomios, dumortierita, esteatitos, hidrargilita, leucita, leucofilitos, saponito, silex, tremolita, tripolito, substâncias minerais industriais, não-básicas, não-metálicas, **de rápido aproveitamento econômico**;

.....

Classe VII — substâncias minerais industriais, não-metálicas, básicas ou não, especificamente incluídas nesta classe: anfibólios, asbestos, barita, boratos, calcários, calcários coralíneos, conchas calcárias (note-se aqui a inclusão dos calcários nesta classe, pela importância da indústria básica do cimento), calcita, córidon, crisotila, diamantes industriais, enxôfre, estroncianita, feldspato, filitos fluorita, gipso, grafita, granada, magnesito, mármore, micas, ocres, pinguíta, piritá, pirofilitas, quartzo, silimanita, sais de bromo, sais de iodo, salgema, talco, vermiculita, wollastina.

Várias são as justificativas para essas modificações. A principal e mais fundamental é a necessidade de um rápido desenvolvimento da economia mineral, mormente o do setor privado da pequena e média empresas de mineração. Outra, é a simplificação da complexidade burocrática que entrava o andamento dos processos de pedidos de Autorização de Pesquisa para substâncias minerais “leves” e “médias”.

O Avulso 95 (noventa e cinco) do Ministério das Minas e Energia — Departamento Nacional de Produção Mineral — Divisão de Fomento da Produção Mineral — só se justificaria quando utilizado para minerais altamente prioritários para a Nação, como o ferro, o cobre, zinco, ouro, alumínio, chumbo, estanho, níquel, carvão mineral, xisto, rochas fosfatadas e apatitas, sal-gema, sal-marinho, enxofre, potássio, amianto, calcários para a fabricação de cimento, isto é, a maioria dos minerais metálicos, “pesados”, pegmatíticos e energéticos.

2. O “direito de prioridade” abriu um vasto campo para pedidos de Autorização de Pesquisa através do requerimento de qualquer “prioritário” (pessoa física e/ou jurídica), com ou sem capacidade financeira para requerer as Autorizações. Essa corrida para os “pedidos” acumulou processos em proporções geométricas no PNPM, pois a “prova de disponibilidade de fundos, constituída de atestado de capacidade financeira, fornecido por Estabelecimento Bancário”, não constitui impecilho ao requerimento desses “pedidos”. Facilmente as pessoas físicas e jurídicas, clientes dos Estabelecimentos Bancários, conseguem atestados gratuitos para fundamentarem os seus “pedidos”. Na maioria dos casos, essas pessoas não têm capacidade financeira, o requerimento constitui uma mera formalidade, que passa a complicar a própria vida financeira da pessoa, pois o ônus desses requerimentos é insustentável para o pequeno minerador. As formalidades do Avulso 95, e os vários serviços técnicos e profissionais exigidos pelo DNPM para o cumprimento dessas formalidades, são de molde a desanimar e descapitalizar os pequenos mineradores privados, travando o rápido desenvolvimento do segmento de minerais leves por eles explorados e, conseqüentemente, prejudicando o desenvolvimento da mineração privada do País.

Depois de transpostas as barreiras formais, surgem os conflitos reais, que são as desavenças entre os “prioritários” e os proprietários do solo” (“superficiários”). Independente desses obstáculos, os requerimentos de Autorização de Pesquisa demoram meses e até anos para serem deferidos pelo Ministério das Minas e Energia. Mineração é “concessão”. É uma espécie de serviço público determinado pelo Governo. O órgão do Governo que interpreta e executa essa “concessão” é o Departamento Nacional de Produção Mineral, do M.M.E. É esse órgão que incentiva ou prejudica o minerador brasileiro.

Dentro da atual estrutura da legislação mineral do País, os pequenos mineradores não têm idoneidade para ser “concessionários” do Governo, **quando enquadrados em “regimes jurídicos” complicados.**

3. De acordo com a presente colocação o Art. 8º do Código de Mineração, não modificado no seu caput pela Lei nº 6.403 de 15-12-76, teria a seguinte redação:

Art. 8º — **Faculta-se ao proprietário do solo, ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato**, pelo regime de licenciamento das jazidas enquadradas na Classe II (já modificada conforme proposta).

Cancelar-se-ia o restante do Art. desde que tais materiais sejam utilizados “in natura” para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem como matéria-prima, à indústria de transformação”.

O parágrafo 1º desse Art. 8º, alterado recentemente pela Lei nº 6.403, está assim redigido:

“§ 1º — A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento **depende** da obtenção, pelo interessado, **de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida e da efetivação do respectivo Registro do Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.),** mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido órgão”.

Para esse “novo” parágrafo ser aplicado à Classe II com a modificação proposta por nós, precisaria que fosse **mais simples** ainda, isto é, poderia ser redigido da seguinte forma:

§ 1º — A habilitação ao **aproveitamento** de substâncias minerais pelo **regime de licenciamento** depende da **obtenção**, pelo interessado, **de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida e da efetivação do respectivo registro nas Residências, Distritos ou na própria sede do Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.), em Brasília, se for o caso,** mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido órgão”.

O registro da “licença poderia ser feito nos Distritos ou Residências do D.N.P.M., ou na própria sede, se fosse o caso, pela simples razão de que, sendo essa **“licença expedida pela autoridade administrativa local”**, demonstraria a **simplicidade** do regime adotado, justificando o registro nos Departamentos locais ou regionais do D.N.P.M.

Seria mais um grande passo em favor da descentralização do D.N.P.M. e em benefício do desenvolvimento mineral do segmento de substâncias minerais exploradas por 98% dos pequenos mineradores cadastrados no Departamento de Produção Mineral.

O parágrafo 2º do Art. 8º perderia sua razão de ser, mas o parágrafo 3º desse mesmo Art. seria **renumerado** para o parágrafo 2º.

Alguns mineradores desavizados se opõem à inclusão das “substâncias” **opontadas** para serem transferidas da Classe VII para a Classe II, porque temem a **faculdade** do “**proprietário do solo**” ou a de quem dele tiver expressa autorização para **aproveitar** as jazidas “licenciadas”, como se essa **faculdade** significasse um **detrimento** do “direito de prioridade”.

A prática tem demonstrado que no atual regime jurídico, e onde há jazimento de argilas, areias, diatomitos, etc., etc., é **muito mais fácil obter-se um acordo prévio com o proprietário do solo ou comprar-se sua propriedade antes de expedido o Alvará de Pesquisa, do que negociar com ele após a Autorização.**

Depois de 9 anos da Outorga do Código de Mineração, e de 8 da vigência do Regulamento desse Código de Mineração, e de 8 da vigência do Regulamento desse Código, raríssimos são os Alvarás para substâncias minerais da Classe VII, cujos Processos correm com tranqüilidade. O principal obstáculo à execução dos mesmos é o **proprietário do solo.**

Pouco adiantam as prescrições legais e as argumentações dos prioritários, ou dos seus técnicos e procuradores, de que a Lei é Constitucional (Item XVII, letra “h” do Art. 8º da Constituição).

Art. 8º — Compete à União:

XVII — legislar sobre:

.....
h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, casaça e pesca.

Art. 160 — A ordem econômica e social tem por fim realizar, o **desenvolvimento nacional e a justiça social**, com base nos seguintes princípios:

.....
III — **função social da propriedade:**

.....
Art. 168 — As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica **constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito, de exploração ou aproveitamento industrial.**

.....
§ 2º — **É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra:** quando às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º — **A participação** de que trata o parágrafo anterior **será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.**

Os artigos 27º ao 35º do Código de Mineração, e os Artigos 16º ao 38º do Regulamento do Código de Mineração, com todos os seus parágrafos, incisos, itens e letras, também não são suficientes para convencer o Proprietário do solo de que ele não está sendo esbulhado.

Toda essa pletora de Artigos, e mais a garantia da força federal tornam impotente o pequeno “Prioritário” e não convencem o Proprietário de solo.

Exemplo típico desse impasse é o caso recente publicado na Revista VEJA, de 29 de Junho de 1977, na página 62, sob o título “Mina Indesejável”. Um bem-sucedido proprietário de Miraporanga, no Município de Suzano, em São Paulo, onde cultiva bananas raras importadas da Alemanha “plantas carnívoras trazidas dos Estados Unidos e da África, samambaias, paineiras e outras 2.000 espécies vegetais” uma verdadeira reserva natural do Município, sendo ameaçado por um pequeno “prioritário de caulim que pela atual legislação mineral, pode usar a força federal para destruir a sua propriedade, mediante a irrosória indenização do dízimo do I.U.M. e das benfeitorias ao proprietário.

O absurdo da lei é que o pequeno “prioritário” não pode pagar essa indenização e o valor dela seria irrisória a ponto de não justificar a destruição da “propriedade-função”.

O Artigo 27 manda o “prioritário” observar uma série de “regras” (observadas a seguintes regras) contidas em 16 (dezesesseis) itens, que deixam de ter a sua eficácia simplesmente se ele “não juntar ao respectivo processo **prova de acordo** com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata o Item VI desse Art. 27 do Código de Mineração.

O pequeno minerador não tem recursos financeiros para aceitar a chantagem que o proprietário do solo lhe exige de plano. Essa chantagem de certo modo é justificável pela **sensação de esbulho** que sofre o proprietário ao ser abordado pelo “prioritário” e/ou seus procuradores.

Se o pequeno minerador não consegue juntar ao processo a Prova de Acordo, este marchará para uma decisão judicial, o que equivale a dizer que haverá, em média, um somatório de mais 2 (dois) anos ao longo tempo em que o Alvará levou a ser “outorgado” pelo MME-DNPM.

Os senhores legisladores não de convir que tudo isso representa **uma grande perda de tempo (em média 6 anos) e dinheiro** para o minerador e a Nação. O investimento de risco é inerente à mineração, mas quando a

complexidade da legislação o torna obrigatório, ele se transforma num "Fundo Perdido" incapaz de ser absorvido pelo pequeno minerador.

Continuando o Item VI do Artigo 27º do Código de Mineração encontramos: . . . (faltando a **Prova de Acordo**), "o Diretor-Geral do DNPM dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título".

Inúmeras Comarcas Brasileiras, especialmente as do Nordeste, situam-se em Municípios longe das jazidas. Não raro, os Juizes dessas Comarcas moram na Capital do Estado ou noutro Município mais importante do centro geográfico da região onde se situa a jazida.

Esses juizes despacham esporadicamente naquelas Comarcas, muitas vezes além do prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo Item VII do Artigo 27 do Código de Mineração.

Quando acontece a um desses juizes "despachar" **corretamente**, isto é, de acordo com o Código e Regulamento de Mineração, mandando proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere o Artigo 27 na forma prescrita no Código de Processo Civil, surge a dificuldade de encontrar-se na Comarca um "**perito**" (técnico, geólogo, engenheiro de minas, avaliador) para proceder àquela avaliação.

Tudo correndo bem, essa avaliação toma tempo e dinheiro. Normalmente as vias de acesso às jazidas são difíceis e quando nelas se chega, os proprietários ou posseiros do solo se opõem **terminantemente** à entrada dos peritos no local dessas jazidas.

A "Autorização de Pesquisa", isto é, o Alvará, torna-se um verdadeiro "impasse" ao pequeno minerador, na altura dos Itens VI e VII do Artigo 27 do Código de Mineração.

Quando os Advogados dos proprietários do solo ou posseiros invocam a Constituição para garantir-lhes a propriedade, o fazem estribados no Parágrafo 22 do Artigo 53, da Carta Magna que trata dos "Direitos e Garantias Individuais".

Art. 153 — "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade dos direitos** concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes":

.....
§ 22 — É assegurado o **direito de propriedade**, salvo caso de **desapropriações por necessidade** ou utilizada pública por **interesse social**, mediante **prévia e justa indenização em dinheiro**, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em

Título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Mais adiante, a Constituição tratando “da Ordem Econômica e Social” prescreve, no seu Artigo 160 — “A Ordem econômica e social tem **por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:**

.....

III — “função social da propriedade”:

Supunham os técnicos e juristas do MME que, substituindo o antigo “direito de preferência”, que até então assistira ao proprietário do solo (mesmo protegido pelos Artigos 153 da Constituição vigente) pelo “direito de prioridade”, baseado no Item II do Artigo 160 da Constituição, “propriedade função”, o **impasse** do pequeno minerador estaria resolvido, e a política mineral do País teria lesnchado.

Não só essas, como outras discrepâncias constitucionais surgiriam adiante para manter aquele “impasse”. Reza a Constituição no seu Art. 168 — “**As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial**”.

§ 1º — A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica **dependerão de “Autorização ou Concessão Federal” na forma da lei**, dados exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º — **É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra**; quando às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º — **A participação de que** trata o parágrafo anterior será igual ao Dízimo do Imposto Sobre Minerais”.

De fato, a pequena mineração que explora minérios “leves” ou “médios”, não-metálicos, incluídos atualmente na Classe VII do Código de Mineração, remunera muito mal o proprietário do solo, porque a “participação” de que trata o Parágrafo 2º do Artigo 168 é “irrisória e injusta”.

Ao nosso ver a **indiferenciação de tratamento legal** ao pequeno minerador e os conflitos entre os dispositivos constitucionais anteriormente referidos e os dispositivos do Código Civil que tratam da propriedade, são os “maiores entraves” ao desenvolvimento da política mineral do País.

Isso, sem falarmos na burocracia centralizada no D.N.P.M. responsável pelo "Regime Cartorial" de que ainda está eivada toda a mineração do Brasil.

O atual disciplinamento das minas "não permite sua inclusão nas disposições gerais do Código Civil concernentes ao **Domínio**". . . **"Colidem os interesses de 3 (três) pretendentes do Domínio desses bens. O Estado, o Proprietário e o Terceiro ("prioritário") que quer aproveitá-lo (Domínio). "Direitos Reais" — Ordando Gomes — FORENSE — pág. 249 — 2ª Edição Rio — Os frigos são nossos).**

Voltando à "Propriedade e ao Código Civil", encontramos no seu Artigo 43 "São bens imóveis:

I — O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o **espaço aéreo** e o **subsolo**, embora a constituição prescreva no seu Art. 168 que "as jazidas, minas e demais recursos minerais. . . constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial".

Quando o Código Civil trata da Propriedade em Geral, no seu Artigo 524, prescreve: — **"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los, do poder de quem quer que injustamente os possua"**.

Ainda no seu Artigo 526 diz: — **"A propriedade do solo abrange a do que lhe está superior em toda a altura e em toda a profundidade, úteis ao seu exercício, não podendo, todavia, o proprietário opôr-se a trabalhos que sejam empreendidas a uma outra ou profundidade tais que não tenha ela interesse algum em impedi-los"**.

4. A atual Lei nº 6.403 de 15-12-76, que também modificou o Art. 11º do Código de Mineração, preceitua:

Art. 11º — Serão respeitadas, na aplicação dos Regimes de Autorização, licenciamento e Concessão:

a) **o direito de prioridade** à obtenção de Autorização de pesquisa ou do **registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre**, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) atendidas os demais requisitos caíveis, estabelecidos neste Código.

b) **o direito de participação nos resultados da lavra**, em valor correspondente ao **dízimo do imposto sobre Minerais aplicável, exclusivamente**, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

As modificações introduzidas neste Art. 11, falam de um “direito” de prioridade “atribuído ao interessado”. . . Ora, são modificações formais que insistem em atribuir mal, isto é, em má parte, os direitos e prerrogativas do proprietário do solo.

Na letra “b” do mesmo artigo há apenas uma modificação formal “exclusivamente”. As formas de modificações deste dispositivo legal melhoraram a sua “ratio” e a sua redação, mas não lhe alteraram a “essência” que é o conflito entre o “Direito de Propriedade” e o “Direito de Prioridade”.

Qualquer Lei, merece ser levada à consideração dos interessados, em geral, antes de ser outorgada ou aprovada pelo Congresso Nacional.

No caso da mineração, os maiores interessados no próprio desenvolvimento e no do País, são os proprietários do solo e os mineradores privados, a despeito, da mineração ser uma atividade econômica “altamente estatizada”, em razão da segurança nacional. **Mas o legislador precisa ouvir os interessados na questão de diferenciação de tratamento legal, para os minérios “leves” e “médios”, não-metálicos, não-básicos**, isto é, para a maioria das substâncias minerais industriais atualmente enquadrada na Classe VII do Artigo 5º do Código de Mineração.

As alterações ao Código e Regulamento de Mineração devem “realmente” atender às necessidades do desenvolvimento econômico e ao equilíbrio do balanço de pagamento” (Exposição de Motivos 6/67 — GB de 20.02.69, dos então Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica).

O objetivo do Código de Mineração da Revolução **“foi o de instituir um conjunto de normas que possibilitassem estímulo e segurança à atividade de mineração, da qual muito espera o País na luta pelo desenvolvimento”** (Nº 6 da Exposição de Motivos 15/68 de 24.06.68, página 60 da Publicação Especial nº 11 do MME).

Mas, a experiência de sua aplicação durante 9 anos de vigência veio provar que esse objetivo está longe de ser atingido, mormente na esfera privada.

“Paga-se hoje, enfim, o preço de um profundo descaso com que sempre se tratou o problema do minério no Brasil. Há cerca de dez anos é que se vem criando uma consciência nacional — (o que não basta) com relação ao aproveitamento dos nossos recursos naturais”.

Chega a ser espantoso que o Brasil, sendo o quinto País do mundo em extensão territorial, não tivesse em 1975, sequer entre os primeiros vinte primeiros produtores de minério do mundo. Tendo uma das maiores

reservas de Bauíita do mundo, eram importados ainda 36% do Alumínio consumido. — E mais: 60% de Amianto; 68% de Cobre; 35% de Chumbo; 97% de Enxofre; **100% de Níquel Metálico**; 77% de Zinco; 44% de Fertilizantes Fosfáticos — (Obs. nossa: Só agora foi inaugurada pela CPRM a unidade protótipo Adamir Gonçalves Chaves, em Patos de Minas, para uma produção anual de 150 mil toneladas de concentrado fosfático. As previsões de consumo do País, são de cerca de 4 bilhões e 800 milhões de toneladas desse concentrado, mas o **déficit previsto** considerando os projetos definidos, será de 2 bilhões e 300 milhões de toneladas/ano até o final da década. Os investimentos para uma usina de grande porte exigirão recursos da ordem de 1 bilhão e 200 milhões de cruzeiros para uma produção inicial de 1 milhão e 500 mil toneladas anuais do concentrado.

Finalmente, Senhores Convencionais, entregamo-lhes estes Apontamentos para que todos aqui presente, especialmente, os representantes de órgãos oficiais, se convençam da necessidade de modificações essenciais à Legislação Mineral Brasileira, pois estamos certos de que essas modificações consultam os interesses da Lei, dos Mineradores, do Executivo, do Congresso Nacional e do Brasil inteiro.